



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 102.477 - RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de nítido pedido de reexame da matéria, o que é inviável em embargos de declaração.

2. A tese jurídica debatida, que se liga à implantação dos requisitos à aposentadoria voluntária, deve ser objeto de explicitação pelo Tribunal *a quo*, sob pena de ferir o direito constitucional da parte assegurado pelo amplo acesso à função jurisdicional do estado e pelo devido processo legal.

3. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão deve ser sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na Corte de origem.

4. Caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração. Aplicação de multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 102.477 - RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os segundos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fl. 599, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo de uma mesma decisão, e não a existente, por ventura, entre dois acórdãos. Logo, não se há falar em contradição no julgado capaz de alterá-lo.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. Possibilidade de afastamento, em embargos de declaração, da incidência da Súmula 283 do STF e análise do mérito do recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados."

O embargante insiste na existência de erro material no julgado, porquanto "o atento exame do acórdão de origem, todavia, revela a existência de pronunciamento expresso do Tribunal de Justiça sobre a tese jurídica ventilada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo então apelante," (fl. 613, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como sejam invertidos os ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 102.477 - RS (2011/0241372-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de nítido pedido de reexame da matéria, o que é inviável em embargos de declaração.

2. A tese jurídica debatida, que se liga à implantação dos requisitos à aposentadoria voluntária, deve ser objeto de explicitação pelo Tribunal *a quo*, sob pena de ferir o direito constitucional da parte assegurado pelo amplo acesso à função jurisdicional do estado e pelo devido processo legal.

3. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão deve ser sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na Corte de origem.

4. Caráter manifestamente protetatório dos presentes embargos de declaração. Aplicação de multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do embargante.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

O embargante, na verdade, não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame. Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, as razões expendidas pela parte, ora embargante, especialmente no que pertine à apontada violação ao art. 535, I, do CPC e à aplicação do art. 527, II, do CPC, já foram analisadas pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR em sede de embargos de declaração anteriormente opostos (e-STJ Fls.430/432).

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141279/AM, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 9/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão combatido encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos.

Logo, não se há falar em erro material capaz de modificar o julgado.

Por fim, apenas para esclarecimentos, mantenho o entendimento exarado no acórdão embargado, quanto à violação do art. 535 do CPC.

O embargado sustenta, em seu recurso especial, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não manifestou se o ora embargante havia implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

De fato, verifico que em sede de apelação foi sustentado que "a implantação dos requisitos à aposentadoria no regime anterior irradiou efeitos concretos no patrimônio jurídico". Por sua vez, em sede de embargos de declaração, mais uma vez observo que a Corte de origem foi provocada quanto à implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria, todavia não ocorrera qualquer manifestação.

Com efeito, a parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" no Tribunal local, que atua como Corte de apelação, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ, por efeito da Súmula 7/STJ, por exemplo. É precisamente naquele juízo de segundo grau que o recorrente deveria encontrar o debate pleno e exauriente dos temas contidos em sua apelação.

Portanto, em meu sentir, quando do julgamento dos embargos, restou nítida a omissão do juízo de segundo grau, o que torna nulo o julgamento ali proferido, conforme a jurisprudência dominante do STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - INTEGRALIDADE - DISCUSSÃO - AFERIÇÃO INDIRETA - VALIDADE - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE.

1. Em ação cautelar na qual se discute a integralidade de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e concessão de certidão positiva com efeito de negativa, é nulo o acórdão que se limita a afirmar a integralidade do depósito sem analisar os critérios de obtenção do valor da dívida a ser garantida.

2. Prequestionada a validade da aferição indireta, utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o valor da dívida, desde as fases inaugurais do processo, não poderia o Tribunal de origem furtar-se à sua análise, como fundamento para declaração da suficiência ou não do depósito realizado.

3. A omissão relevante para o julgamento da demanda autoriza o manejo de embargos de declaração e a negativa de abordagem da matéria devolvida implica em defeito na prestação jurisdicional, o que autoriza a decretação da nulidade com espeque no art. 535, II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

(REsp 922.520/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 2.4.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCESSÃO DE EMPRESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.

2. Nesse contexto, é devido o provimento do recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 897.007/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração determino a aplicação de multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e aplico multa ao embargante no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241372-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 102.477 / RS**

Número Origem: 70044736221

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.